



f

PROCESSO Nº 303/2022.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 028/2022, 029/2022, 031/2022, 032/2022, 033/2022, 034/2022, 035/2022, 036/2022, 038/2022, 039/2022, 041/2022, 042/2022.

PARECER JURÍDICO Nº 555/2024.

CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, para análise da possibilidade jurídica de prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos da educação básica da zona de rede municipal de ensino de conceição do Araguaia – para o calendário escolar de 2025, conforme termo de referencia em anexo I do edital, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação e cultura.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: ofício da empresa manifestando interesse aditivar o contrato e Ofícios, nos quais as secretarias responsáveis manifestam interesse em realizar aditivo de prazo, conforme solicitado (fls.3611/3642) Justificativa (fls.3643); Declaração de previsão orçamentária (fls.3644); Declaração de disponibilidade financeira (fls.3645); relatório fiscal de contrato (fls.3646/3647); Autorização a Comissão de Licitações e Contratos a proceder à abertura do procedimento na modalidade cabível (fls.3790); alteração contratual e as Certidões da contratada (fls.3648/3789), Minuta de Termo Aditivo (fls.3791/3814).

Processo está devidamente numerado, contendo 3815 (três mil oitocentas e quinze) páginas, em 01 (um) volume.

DA ANÁLISE

1. fundamentação legal



A Lei 8.666/93, no que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, estabelece as formalidades necessárias, conforme art. 60 e parágrafo único do art. 61:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com vistas a homenagear os princípios da publicidade e eficiência, bem como o caráter da oficialidade, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante termo aditivo.

Desta forma, as modificações contratuais são admitidas, nas hipóteses do art. 57, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



P

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Infere-se da leitura acima que existindo motivos ali especificados, devidamente demonstrados nos autos do Processo Administrativo, será possível realizar a prorrogação do contrato.

Outrossim, o procedimento para prorrogação do contrato deve ser previamente autorizado e justificado pela autoridade competente, conforme § 2º do art. 57:





φ

- a) ementa, com identificação do número sequencial do termo aditivo, do contrato, e do nome das partes;
- b) preâmbulo, com identificação das partes e seus representantes e referência à alteração do contrato, com os pertinentes fundamentos;
- c) cláusula que especifique o objeto e o fundamento normativo da alteração;
- d) cláusula que indique o período de vigência, à guisa de prorrogação;
- e) cláusula eventual que trate da renovação de garantia, quando exigida anteriormente (quando for o caso);
- f) cláusula de ratificação das demais cláusulas; e
- g) disposições gerais de fechamento, data e assinatura das partes.

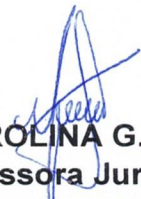
Do que se infere da minuta apresentada todos os pontos supratranscritos foram atendidos, razão pela qual o parecer é pela aprovação da mesma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressaltados os aspectos técnicos e financeiros, bem como conveniência e oportunidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, e seguindo as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência e execução.

É o parecer.

Conceição do Araguaia-PA, 06 de dezembro de 2024.


MARIA CAROLINA G. FRANSOZI
Assessora Jurídico
OAB/PA 30.809-A